

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

Jéssica Peixoto de Matos

A coleta de dados pessoais sensíveis pela Meta: o conflito entre a inovação e a privacidade

Governador Valadares

2023

Jéssica Peixoto de Matos

A coleta de dados pessoais sensíveis pela meta: o conflito entre a inovação e a privacidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Costa de Oliveira

Governador Valadares

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Peixoto de Matos, Jéssica .

A coleta de dados pessoais sensíveis pela meta : o conflito entre a inovação e a privacidade / Jéssica Peixoto de Matos. -- 2023. 43 p.

Orientador: Lucas Costa de Oliveira
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, Faculdade de Direito, 2023.

1. Proteção de dados. 2. Privacidade. 3. Tratamento de dados pessoais. 4. LGPD. I. Costa de Oliveira, Lucas , orient. II. Título.

Jéssica Peixoto de Matos

A coleta de dados pessoais sensíveis pela Meta: o conflito entre a inovação e a privacidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em (dia) de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Lucas Costa de Oliveira - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Izabella Alves Jorge Bittencourt
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dra. Nara Pereira Carvalho
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

A jornada acadêmica é repleta de desafios, incertezas e superações, assim, agradeço à Deus por sua constante presença em minha vida, por me guiar em cada passo, abençoar meu caminho e por ser minha fonte inesgotável de fé e amor. À Nossa Senhora, agradeço por todas as bênçãos derramadas sobre mim, por preencher minha vida com Sua graça, sempre me protegendo e me envolvendo em Seu manto de amor.

A minha família, obrigada por acreditarem em mim e não medirem esforços para que eu pudesse chegar até aqui. A minha mãe, Rosa, quero dizer que eu não seria nada sem você, obrigada por me permitir viver meu sonho e por ser minha maior incentivadora. Ao meu pai, Luiz, agradeço por todo amor e carinho que sempre preencheram meu coração, me dando forças para suportar a distância. A minha irmã, Gili, por ser sempre meu porto-seguro, por dedicar constantemente seu amor a mim e me apoiar em cada decisão. Ao meu sobrinho e afilhado, Henrique, por ser motivo de constante alegria na vida da dinda.

Ao meu namorado, João Vitor, por em muitos momentos acreditar mais em mim que eu mesma e por me incentivar diariamente a conquistar todos os meus objetivos.

A minha grande amiga, Letícia Moreira, por sempre estar ao meu lado e me fornecer todo apoio possível, em especial, durante a elaboração deste trabalho. As minhas amigas, Livia Miranda e Rafaela Caires, por transformarem o apartamento que dividimos em um verdadeiro lar, por toda paciência e apoio neste período.

Aos meus amigos, Gabriel, Letícia, Liesly, Lucas e Murilo, por tornarem esse percurso mais leve. As minhas amigas Josi, Dani, Nicole e Sarah, por serem fundamentais em todas as etapas da minha vida ao longo desses anos e por tornarem minha vida mais feliz.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Lucas Oliveira, por ser uma inspiração profissional e por todo apoio na construção desse trabalho.

Por fim, agradeço novamente aos meus pais, que mesmo sem terem tido a oportunidade de estudar, reconhecem a educação a como forma de transformar vidas, obrigada por me darem esta oportunidade e por confiarem em mim.

RESUMO

O uso desregrado dos dados pessoais sensíveis pela Meta, apresenta-se como um grande dilema social e jurídico na era da informação. A coleta e tratamento de dados pessoais pela empresa revela um mercado que movimenta bilhões de dólares por ano, mas também o descumprimento de uma série de direitos fundamentais que deveriam ser garantidos aos usuários. Os termos de uso e Políticas de Privacidade baseados no modelo “*Take it or Leave it*”, implementados no aplicativo do WhatsApp no ano de 2021 para os usuários brasileiros, trouxe em seu texto a possibilidade de compartilhamento de dados entre os demais aplicativos que fazem parte do grupo, como Instagram e Facebook. No entanto, isso ocorre sem a devida explicação da finalidade, o que evidencia desrespeito ao direito à informação, à transparência e à privacidade, aqui vinculada à autodeterminação informativa. Dessa forma, esse estudo busca analisar as legislações de proteção de dados no país e a possível infringência do direito à privacidade do indivíduo pelo tratamento de dados pessoais sensíveis nas redes sociais da Meta, a fim de salientar os problemas decorrentes dessa prática que, além de não assegurar a proteção à vida íntima, pode propiciar tratamentos discriminatórios. Nesse sentido, as conclusões obtidas indicam que a titularidade e movimentação de dados pessoais deve estar a cargo somente de seu titular, considerando que estes são uma extensão da pessoa e estão vinculados ao direito a personalidade. Assim, deve ser atribuído ao Estado a responsabilidade de garantir a efetiva proteção que necessitam.

Palavras-chave: Proteção de dados. Dados pessoais. Privacidade. Tratamento de dados pessoais. Informações pessoais. Autodeterminação informativa. LGPD.

ABSTRACT

The unrestrained use of sensitive personal data by Meta poses a significant social and legal dilemma in the era of information. The collection and processing of personal data by the company reveal a market that generates billions of dollars annually but also involves a breach of several fundamental rights that should be guaranteed to users. The Terms of Service and Privacy Policies based on the "Take it or Leave it" model, implemented in the WhatsApp application in 2021 for Brazilian users, introduced the possibility of data sharing among other apps within the group, such as Instagram and Facebook. However, this occurs without proper explanation of the purpose, highlighting a disregard for the right to information, transparency, and privacy, linked here to informational self-determination. Therefore, this study seeks to analyze data protection laws in Brazil and the potential infringement of individuals' right to privacy through the processing of sensitive personal data on Meta's social networks, aiming to emphasize the problems arising from this practice. Besides failing to ensure the protection of private life, it may lead to discriminatory treatments. In this context, the conclusions suggest that the ownership and handling of personal data should rest strictly with the data subject, considering that these are an extension of the person and linked to the right to personality. Therefore, the responsibility to ensure their effective protection should be assigned to the State.

Keywords: Data protection. Personal data. Privacy. Processing of personal data. Personal information. Personal information. LGPD.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Agência Nacional de Proteção de Dados
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
GDPR	Regulamento Geral de Proteção de Dados
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O DIREITO À PRIVACIDADE.....	12
3	A PROTEÇÃO DE DADOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO..	19
3.1	Os dados pessoais sensíveis.....	26
4	O MODELO DE NEGÓCIO DA META.....	28
5	AS REDES SOCIAIS E A PRIVACIDADE	34
6	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da evolução humana, não apenas o mundo passou por diversas modificações, como as pessoas, a forma de se relacionarem, o modo de se organizarem enquanto sociedade, e o comércio, que foi se desenvolvendo e mudando seu formato durante os séculos, ajustando-se à sociedade da época, às formas de governo e às práticas econômicas adotadas.

Os itens negociados seguiram o mesmo curso de transformação. Outrora, restringiram-se a produções agrárias, a metais preciosos, a roupas, a especiarias e aos produtos industrializados, contudo, na contemporaneidade seus limites foram expandidos.

Em um século marcado pelo uso de plataformas digitais, sejam elas para o setor de compras, de serviços bancários e de redes sociais, estas mudaram a dinâmica de transações e, imediatamente, a comercialização de dados pessoais figurou como a nova mercadoria do século XXI. Agora, os dados pessoais são compreendidos por alguns como “o novo petróleo”, em razão de sua importância econômica e social.¹

Nessa perspectiva, os dados pessoais passam a ter valor de mercado de extrema importância para a sociedade capitalista. Isso porque, na era digital, saber o que as pessoas gostam de comer, quais produtos querem comprar, quais as suas necessidades e interesses, tornou-se o ponto central de diversas marcas para direcionar suas mercadorias e para transformar essas pessoas em potenciais clientes. Essa dinâmica social entre as empresas, seus produtos e a maneira de alcançar seu público-alvo evidencia o surgimento de um setor notoriamente lucrativo na atualidade. A Meta, por exemplo, no terceiro trimestre de 2023, teve uma receita de aproximadamente US\$ 34,15 bilhões, com expectativa de que no quarto trimestre a receita ultrapasse US\$ 36 bilhões.²

Abordando aspectos como as garantias e proteções constitucionais dos dados pessoais, bem como os dados coletados pela Meta e seu modelo de negócio, este trabalho visa averiguar a possível violação do direito à privacidade, por meio da coleta de dados pessoais sensíveis, no uso das redes sociais do conglomerado, considerando também a hipervulnerabilidade do usuário e a compulsoriedade dos termos de uso.

A Meta Platforms Inc. é uma empresa estadunidense, originalmente fundada com o nome Facebook em 2004, que atualmente é formada pelo Facebook, Messenger, Instagram,

¹ BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

² **Meta (MITA34), dona do Facebook, vê lucro crescer 164% no 3º trimestre**. Revista Exame.invest, 25 out. 2023. Disponível em: <<https://exame.com/invest/mercados/meta-dona-do-facebook-lucro-3tri23/>>. Acesso em: 29 nov. 2023.

WhatsApp, Meta Quest, Workplace e Meta Portal. Em recente pesquisa desenvolvida pela We Are Social e Meltwater foi constatado que das 10 (dez) redes sociais mais utilizadas no Brasil, 4 (quatro) fazem parte do grupo Meta. WhatsApp, Instagram e Facebook ocupam respectivamente os primeiros lugares da pesquisa e também são as redes sociais favoritas do brasileiro, segundo a pesquisa.³

A empresa é responsável por dominar em grande parte o mercado de redes sociais que atuam no Brasil, além de ser referência no ramo das redes sociais. Ademais, a Meta Platforms Inc. está envolvida em conflitos significativos que comprometem a proteção de dados pessoais sensíveis de seus usuários.

Importante ressaltar que, antagônico ao senso comum, pensar na gratuidade das redes sociais é incompatível com a realidade, tendo em vista o valor econômico que os dados pessoais possuem na sociedade da informação, o que revela a problemática existente no consentimento dos usuários em razão dos termos de adesão desses aplicativos.

Assim, o primeiro capítulo abordará o direito à privacidade no tratamento de dados pessoais, sob a óptica da autodeterminação informativa, enquanto o segundo capítulo irá fornecer uma análise dos instrumentos legislativos de proteção de dados existentes no Brasil. Já o terceiro capítulo irá examinar o modelo de negócio da Meta e os dados utilizados pela empresa e, por fim, o quarto e último capítulo versará sobre incompatibilidade existente no uso das redes sociais da Meta e a garantia ao direito à privacidade do usuário. Como conclusão da pesquisa foi confirmada a hipótese de que a atuação da empresa envolve uma série de desrespeito ao usuário dos aplicativos, vez que a atividade da Meta é marcada pela violação do direito à privacidade, ao realizar o tratamento dos dados pessoais de seus consumidores sem que esses manifestem o seu expresse consentimento.

³ KEMP, Simon. **Digital 2023: Brazil**. Datareportal. 12 fev. 2023. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>>. Acesso em: 19 ou. 2023.

2 O DIREITO À PRIVACIDADE

A revolução tecnológica e a inserção da internet e redes sociais dentro do núcleo doméstico, exterioriza não apenas uma nova maneira de agir na sociedade da informação, mas também evidencia a problemática existente entre a inovação tecnológica e o direito à privacidade. Sob tal ponto de vista, Gilmar Mendes, Ingo Sarlet e Alexandre Coelho pontuam que “[u]ma das principais questões da atualidade envolve a proteção da privacidade no espaço virtual e, num de seus aspectos mais relevantes, o direito à autodeterminação na rede.”⁴

Inicialmente, a proteção à privacidade no Brasil foi tutelada pela CF/88 em seu art. 5º, inciso X⁵ e no Código Civil de 2002, em seu art. 21,⁶ que preveem a proteção e a inviolabilidade da vida privada. Neste panorama, o direito à privacidade se institui como um direito responsável por garantir a proteção da pessoa no seu âmbito pessoal, que conforme princípios dos direitos subjetivos, firma-se como uma espécie dos direitos da personalidade.

Face ao exposto, é necessário evidenciar que o direito à privacidade passou por transformações fundamentais. Antes, pelo viés da concepção tradicional, o direito à privacidade seguia o pensamento adotado por Warren e Brandeis e era adotado o sentido de um “direito a ser deixado só”.⁷ O conceito de direito à privacidade apresentado por esses autores surgiu do descontentamento com a constante invasão na vida privada após o desenvolvimento tecnológico de equipamentos de fotografia e da imprensa, que tornara público fatos e informações pessoais sigilosas.⁸

⁴ MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; COELHO, Alexandre Zavaglia. p. 81, **Direito, inovação e tecnologia. v.1. (Série direito, inovação e tecnologia)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁶ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 nov. 2023.

⁷ ELER, Kalline Carvalho Gonçalves. A releitura da privacidade: do “direito de ser deixado só” ao direito à autodeterminação informativa. **Revista Internacional de Tecnología, Ciencia y Sociedad**, v. 5, n. 2, p. 185–196, 2016. Disponível em: <<https://journals.eagora.org/revTECHNO/article/view/135>>. Acesso em: 3 nov. 2023.

⁸ MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília (Brasil), p. 158. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2023.

O termo “direito a ser deixado só”, apesar de ser associado a Warren e Brandeis, não é de sua autoria, este foi denominado pelo Juiz Thomas McIntyre Cooley, em seu "*Treatise of the law of torts*".⁹ Porém, a vinculação do vocábulo com o livro "The Right To Privacy", de Warren e Brand, se deu em detrimento do sentido conferido ao direito à privacidade pelos autores, em consequência da associação com a solidude, o retraimento e o afastamento.

Nesse cenário, o direito à privacidade era definido pela não interferência na vida privada, sem a exposição de informações pessoais, em que a garantia a esse direito partiria da premissa que as pessoas fossem “deixadas em paz”, fundamento relacionado também ao exercício da liberdade.

A privacidade, em sua origem, foi caracterizada pela ênfase na individualidade, pautada pela falta de interação e de comunicação entre as pessoas, que durante a segunda metade do século XIX, passou a ser visto como um direito elitista, reservado às classes mais altas e à burguesia, destinado a atender as demandas de pessoas de notória relevância social.

Nesse sentido, Stefano Rodotà explica o surgimento do direito à privacidade:

Em um nível social e institucional, portanto, o nascimento da privacidade não se apresenta como a realização de uma exigência "natural" de cada indivíduo, mas como a aquisição de um privilégio por parte de um grupo. Não é por acaso que seus instrumentos jurídicos de tutela foram predominantemente modelados com base naquele característico do direito burguês por excelência, a propriedade.¹⁰

Segundo Doneda, essa vinculação se deve principalmente ao fato de que as primeiras situações judiciais de violação à privacidade foram com celebridades da época. A exemplo disso, têm-se o caso envolvendo a famosa atriz francesa, Rachel Félix, que teve, após seu falecimento, a divulgação de suas fotos em seu leito de morte.¹¹

Na década de 60, a Suprema Corte dos Estados Unidos, teve um episódio de grande repercussão envolvendo direito à privacidade oriundo do caso *Katz v. United States*. Na ação, Charles Katz, havia sido condenado pela Corte devido a sua participação em uma ligação telefônica cujo conteúdo se referia ao esquema de apostas, prática considerada ilegal pela legislação federal. A Corte de Apelação negou a alegação de que a conduta infringiu à 4ª Emenda (inviolabilidade das pessoas, suas casas, documentos e proteção contra a arbitrariedade na busca e apreensão), considerando que, por se tratar de um telefone público, não estaria

⁹ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁰ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Editora Renovar, p.27, 2008.

¹¹ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

vinculado à vida privada.¹² Entretanto, a Suprema Corte, teve um entendimento divergente ao ponderar que, no momento em que Katz estava em ligação, havia nele uma “razoável expectativa de privacidade”, reconhecendo no caso a violação da privacidade do investigado.¹³

Na contemporaneidade, o direito à privacidade expandiu o conceito tradicional e abarcou as informações pessoais como o fulcro de sua ampliação. O direito à privacidade passou então a ser entendido também como a proteção e controle dos dados e informações pessoais. O direito à intimidade e a defesa da intromissão na vida privada agora não são mais os únicos limites do direito à privacidade. A proteção ao direito à privacidade, em sua nova concepção, assume caráter mais amplo, atingindo outras dimensões para além da vida íntima do ambiente familiar.¹⁴

Deste modo, percebe-se que os direitos da personalidade, aqui pautado pelo direito à privacidade, possuem aplicação para além da estrutura corporal e física, abrangendo a esfera pessoal, moral e social da pessoa, compreendendo aspectos mentais e territoriais da interação do ser humano com o espaço e com outras pessoas. Sobre a perspectiva tradicional dos direitos da personalidade e a sua relação com o direito à privacidade, tem-se o posicionamento de Carlos Alberto Bittar¹⁵:

Podemos distribuir os direitos da personalidade em: a) direito físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais. Os primeiros são referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo; e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).

Assim, seguindo tal entendimento, a proteção à privacidade perpassa por todas as áreas da existência humana, devendo observar as questões pertinentes ao corpo, à imagem, as crenças, à religião, à saúde, às convicções políticas e demais singularidades da vivência.

Tendo em consideração o direito à privacidade como um viés dos direitos da personalidade, é possível se dizer que também se atribui a esse direito as características destes direitos subjetivos. Destarte, a fim de proteger a pessoa natural, os direitos da personalidade

¹² JUNIOR, J. B. e JUNIOR, J. L. O acesso pela polícia a conversas gravadas no Whatsapp e as gerações probatórias decorrentes das limitações à atuação estatal. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acesso-pela-policia-a-conversas-gravadas-no-whatsapp-e-as-geracoes-probatorias-decorrentes-das-limitacoes-a-atuacao-estatal/373425333>. Acesso em 07 nov. 2023.

¹³ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

¹⁵ BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, p.49, 2015.

caracterizam-se como intransmissíveis, irrenunciáveis, ilimitados, incondicionados, imprescritíveis, vitalícios, inexpropriáveis e absolutos.¹⁶

Examinando as características do direito da personalidade, no que diz respeito ao direito à privacidade, destaca-se a intransmissibilidade, que em sentido genérico, exprime a ideia de que os direitos da personalidade não podem ser transmitidos de uma pessoa para outra, uma vez que não personalíssimos. Na concepção de Maria Helena Diniz.:

São intransmissíveis, visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nascem e se extinguem ope legis com o seu titular, por serem dele inseparáveis. Deveras ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens como a vida, a liberdade, a honra etc.¹⁷

A intransmissibilidade é definida no Dicionário Jurídico, por Valdemar P. da Luz, como “[...] a coisa que, por lei ou vontade das partes, não pode ser transmitida ou alienada.”¹⁸ Desta forma, na perspectiva do direito à privacidade, os dados pessoais também são intransmissíveis, ou seja, pertencem ao seu titular desde sua concepção, não podendo ser transferido a outrem de maneira ilegal.

Nessa perspectiva, vale ressaltar que há uma diferença fundamental entre a transferência irreversível do direito à privacidade e a renúncia temporária ao exercício desse direito, isso porque a primeira perspectiva envolve a total cessão de um direito vinculado a identidade do indivíduo que não pode ser alienado e nem mesmo acessado por outros sem anuência. Já a transmissão temporária do direito à privacidade é baseada no livre consentimento do titular e refere-se a uma transferência provisória, permitindo durante um período o conhecimento de certos aspectos da vida privada da pessoa, o que é possível ver, por exemplo, em atores, participantes de reality show e até mesmo com participantes de pesquisas científicas.

Portanto, quando não há transparência e o expresso consentimento da pessoa para que se tenha a renúncia temporária ao exercício da privacidade, pode-se considerar que existe uma violação da intransmissibilidade desse direito relativo à proteção da pessoa natural.

A relação existente na intransmissibilidade do direito à privacidade, evidencia um dos recorrentes problemas enfrentados pela sociedade da informação, a coleta de dados pessoais no ambiente digital. Tal fato foi demonstrado em razão do polêmico caso envolvendo a Cambridge Analytica, empresa do ramo de processamento de dados com atuação na política, tendo a

¹⁶ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

¹⁷ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, p.49, 2022.

¹⁸ LUZ, Valdemar P da. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Editora Manole, 2022.

difundida notícia de que, por meio do Facebook, a empresa teria coletado dados pessoais de aproximadamente 50 milhões de usuários.¹⁹ A notoriedade deste episódio deflagrou o cenário da regular coleta de dados por redes sociais sem consentimento dos usuários, expondo a persuasão exercida nos indivíduos e o lucro obtido com a venda desses dados, tornando preocupante a posição do consumidor dessas plataformas digitais.

Dado o contexto de inserção na sociedade da informação, pessoas são também os seus dados, especialmente na conjuntura atual de frequente invasão à privacidade mediante o manuseio e a coleta de dados pessoais por aplicativos como Facebook, Instagram, Whatsapp etc. Nesse sentido, o direito à privacidade, deve conferir aos usuários de redes sociais, não apenas a informação a respeito da circulação de dados pessoais, mas deve garantir a necessidade de autorização para o tratamento de dados.

Nesse sentido, Rafael Freire Ferreira traz, com fundamento nos estudos de Stefano Rodotà, uma nova dimensão do direito à privacidade, qual seja, o direito à autodeterminação informativa: “a privacidade é, entre outros, “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”²⁰

Dito isso, na dinâmica de proteção à privacidade à luz das mudanças sociais, o conceito de autodeterminação informativa, vai surgir como mecanismo de domínio dos próprios dados.²¹ O tema passou a ter maior relevância quando a Corte Constitucional Alemã declarou em sentença que as pessoas possuíam o direito de decidir sobre a utilização, coleta e armazenamento de seus dados pessoais e atrelou a esse conceito a expressão “autodeterminação informativa”.²²

No Livro “LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade Em Rede”, conforme José Marcelo Menezes Vigliar, o termo “autodeterminação informativa” é definido da seguinte maneira:

Autodeterminação informativa ou informacional que constitui-se num direito intrinsecamente ligado ao direito à privacidade, perfazendo-se na faculdade de que toda pessoa natural detém de controlar a utilização e limites do tratamento por

¹⁹ BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

²⁰ FERREIRA, Rafael Freire. **Desafio em sede de tutela da personalidade: a autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação**. Tese (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa (Portugal), p.150. 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/2792>. Acesso em: 02 nov. 2023.

²¹ FERREIRA, Rafael Freire. **Desafio em sede de tutela da personalidade: a autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação**. Tese (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa (Portugal), p.150. 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/2792>. Acesso em: 02 nov. 2023.

²² DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

terceiros de seus próprios dados pessoais, ressalvando-se as hipóteses em que seu consentimento é dispensável.²³

A autodeterminação informativa, portanto, cumpre papel essencial na garantia ao direito à privacidade, porque é em razão dela que se viabiliza a autotutela dos dados pessoais.

Insta salientar que, apesar do direito à privacidade e à autodeterminação informativa serem direitos da personalidade, esses possuem autonomia entre si, ainda que sejam harmônicos.²⁴ A autonomia entre esses institutos se explica pela condição jurídica que assumem, visto que a autodeterminação informativa, vinculada como subespécie do direito à privacidade, constitui-se como um mecanismo para o livre desenvolvimento desse direito em seu amplo sentido que, por meio do seu efetivo exercício, contribui para a promoção de controle dos dados pessoais.²⁵

Portanto, nesse contexto geral onde a internet propiciou uma avalanche no monitoramento e manipulação de dados pessoais, a consciência e a informação ao usuário sobre a possibilidade de coleta de dados e a sua expressa anuência são imprescindíveis para que seja assegurado o direito à privacidade no exercício cotidiano da autodeterminação informativa.

A apreensão causada pelo desenfreado tratamento de dados pessoais por redes sociais, demonstra uma incerteza sobre a capacidade da legislação de conter as condutas das *big techs*. Como dito anteriormente, no Brasil, até pouco tempo, não havia leis específicas para tratar sobre a proteção de dados.

Sendo assim, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709, sancionada em 2018, marcou expressiva conquista na regulação do tratamento de dados pessoais no território nacional, em especial atrelada à fundação de seus próprios institutos para a proteção de dados, sem exaurir-se somente nos institutos que protegem a privacidade.²⁶

Por conseguinte, a LGPD constitui a autodeterminação informativa como uma das bases na proteção de dados pessoais, juntamente com o direito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, o livre desenvolvimento da personalidade, entre outros. À vista disso, infere-se que, dada a atual dinâmica das tecnologias de informação e comunicação, somente a

²³ VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), p.70, 2022. *E-book*. ISBN 9786556276373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276373/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

²⁴ FERREIRA, Rafael Freire. **Desafio em sede de tutela da personalidade: a autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação**. Tese (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa (Portugal), p.150. 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11144/2792>. Acesso em: 02 nov. 2023.

²⁵ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁶ BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

autodeterminação informativa é incapaz de promover a integral proteção ao tratamento de dados pessoais, sendo necessária uma atuação multifacetada para além do alcance da autodeterminação informativa, ainda que esta configure como arcabouço para a proteção de dados pessoais.²⁷

²⁷ BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

3 A PROTEÇÃO DE DADOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A estruturação da proteção de dados pessoais de forma conjunta no ordenamento brasileiro é uma conquista recente da legislação nacional, vez que somente em 2018 foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).²⁸

Apesar desse fato, não se pode dizer que o ordenamento brasileiro não continha nenhum tipo de proteção de dados. A CF/88, muito embora não houvesse um capítulo dedicado à proteção de dados, previa em seus artigos alguns pontos relacionados ao tema. O art. 5º, por exemplo, em seu inciso X, prevê a inviolabilidade da vida privada e da intimidade,²⁹ enquanto o art. XI determina a casa como inviolável.³⁰ Mais adiante, o inciso XII vai estabelecer que o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas é inviolável, salvo em casos de determinação judicial.³¹ Ainda sob a óptica da Constituição Federal, houve a instituição do *habeas data* garantindo ao impetrante o conhecimento de suas informações presentes em banco de dados e a retificação dos dados.³²

Somente com a aprovação da Emenda Constitucional nº 115, a proteção de dados pessoais passou a ter mais prestígio no ordenamento federal, alterando sua posição e efeitos práticos na sociedade. Por meio da Emenda, foi estabelecida exclusivamente a competência para legislar sobre a proteção de dados pessoais à União, no art. 22, XXX, que também passou a ser responsável pela organização e fiscalização da proteção e tratamento de dados pessoais, conforme prevê o art. 21, XXVI. Ainda, foi assegurada a proteção de dados pessoais inclusive em meios digitais na Constituição Federal no art. 5º, LXXIX.

Nesse sentido, a nova proteção atribuída aos dados pessoais dada pela CF/88 permitiu que esse direito passasse a constar no rol de direitos e garantias fundamentais, conferindo a ele

²⁸ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

especial proteção, maior segurança jurídica no uso de meios digitais e no tratamento de dados, atribuindo maior isonomia entre os direitos relativos a garantia à proteção de dados pessoais.³³

A legislação consumerista, delimitou-se às questões pertinentes ao banco de dados e cadastros dos consumidores, a fim de garantir ao titular o controle de suas informações pessoais. Em seu art. 43, §2º, é definido que a pessoa deverá ser avisada para que seus dados constem na base cadastral. Nesse sentido, Bruno Miragem, em seu artigo: “A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor”, ressalta que originalmente a regulamentação do banco de dados proposta pelo CDC, limitou-se ao banco de dados relativos a crédito.³⁴

Ainda, no art. 43, §1º do CDC, foi garantido o direito à exatidão e veracidade das informações colocadas nos bancos de dados e cadastros, bem como o limite de tempo que estas podem permanecer, enquanto no §3º foi determinada a possibilidade de retificação dos dados cadastrais em caso de erro ou inexatidão, o que permite inferir que os direitos relativos ao controle de tratamento de dados do consumidor foram privilegiados no código.³⁵

Em consonância ao CDC, foi criada a Lei 12.414/2011, popularmente conhecida como “Lei do Cadastro Positivo”, que também surgiu da relação entre consumidor e fornecedor, porém, seu interesse na formação de um banco de dados tem a finalidade de subsidiar a concessão de crédito e transações financeiras. Com isso, a lei disciplina que não apenas os dados colocados nos bancos e cadastros por não pagamento de alguma dívida serão considerados para um empréstimo ou aprovação de um crédito, mas também as informações monetárias positivas sobre o titular deverão ser analisadas.³⁶

A “Lei do Cadastro Positivo” tem sua atuação no tratamento de dados pessoais limitada ao que se refere à análise de crédito, sendo vedada a utilização dessas informações para outras atividades que fujam desta finalidade. Nessa perspectiva, a lei introduziu uma nova maneira de os bancos enxergarem e gerenciarem os dados financeiros de seus clientes, principalmente, na perspectiva de uso da Lei Complementar nº 166/2019 associada ao cadastro positivo. Isso porque, antes de sua implementação, para que os dados fossem colocados no banco de dados positivo era necessário o consentimento do consumidor, enquanto com a implementação da Lei

³³ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

³⁴ MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor**. vol. 1009. Revista dos Tribunais, 2019.

³⁵ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021..

³⁶ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

Complementar n° 166/2019, os dados positivos são automaticamente inseridos no sistema e, caso o titular deseje a retirada, este deve solicitar.³⁷

Dito isso, a legislação consumerista juntamente com o “Cadastro Positivo”, ao preverem ao consumidor a capacidade de controlar seus dados pessoais financeiros lançados nas bases de dados e cadastros (negativos e positivos), concedem ao titular o que anteriormente neste trabalho foi chamado de autodeterminação informativa.

Seguindo a cronologia das legislações que promovem a proteção de dados pessoais, a Lei 12.965/2014, também chamada de Marco Civil da Internet (MCI), tem como proposta ser o responsável por normatizar o ambiente digital. Insta salientar que, antes da promulgação do Marco Civil, não havia no país legislação específica voltada para os usuários da internet. A Lei, portanto, inaugura no cenário brasileiro a regulamentação do espaço virtual e serve de base legal para as decisões do Poder Judiciário.³⁸

O fundamento norteador do Marco Civil, foi pautado pela liberdade de expressão respeitando os direitos dos demais, sobretudo, a fim de garantir que usuários da rede não tivessem seus conteúdos censurados em razão de discordância.³⁹ Entretanto, ter a liberdade de expressão como princípio fundamental, proporciona conflitos, considerando que no país não havia legislação específica para disciplinar o uso da internet e que este deveria empenhar-se na promoção do direito à privacidade e, em especial, na regulação desse novo espaço social proporcionado pelo desenvolvimento da internet.

Sobre essa fragilidade presente no Marco Civil da Internet, tem-se a visão do autor Victor Hugo Pereira Gonçalves:

O Marco Civil consagrou a liberdade de expressão como fundamento principal do uso da internet no Brasil. Aí encontra-se o primeiro problema jusfilosófico que o legislador não enfrentou nos incisos e no restante da lei. A liberdade de expressão, tal como a lição de José Afonso da Silva, é somente o aspecto externo da liberdade de pensamento, que engloba as liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção de conhecimento. Entretanto, tal opção do legislador afasta a liberdade do pensamento como dimensão intrínseca ao ser humano e que a internet viabiliza.⁴⁰

³⁷ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

³⁸ JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, 1ª Edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

³⁹ JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, 1ª Edição**, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

⁴⁰ GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, p.6, 2016.

Dito isso, apesar do Marco Civil se estabelecer como uma lei básica e não sanar muitos problemas suscitados pela utilização da internet e redes sociais, sua aprovação trouxe conquistas significativas em face da segurança jurídica.⁴¹

Voltando a atenção para a principal legislação sobre a proteção de dados no ordenamento brasileiro, a história de promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, influenciada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (GDPR), envolve alguns anos de discussões sobre o tema e consultas públicas até sua aprovação.⁴²

A LGPD, durante seu processo de formação e o início de sua validade no território nacional, enfrentou circunstâncias adversas, isso porque, após sua aprovação, a lei passou por medidas regulatórias que visavam a protelação da sua vigência. Ainda no mesmo ano de sua aprovação, a medida provisória nº 869/2018 ditou que a LGPD só passaria a vigorar vinte e quatro meses após sua publicação, ou seja, em fevereiro de 2020. Posteriormente transformada na Lei 13.853/2019, publicada em agosto de 2018, esta aumentava a *vacatio legis* da LGPD para dois anos de sua publicação, passando a vigorar no país em agosto de 2020.⁴³ Desta forma, em setembro de 2020 a LGPD passou a vigorar no país como a lei específica para a proteção de dados pessoais, por meio da proteção de direitos fundamentais como a privacidade, imagem, liberdade de expressão e informação, entre outros presentes no art. 2º⁴⁴ da Lei.⁴⁵

A respeito da LGPD, pode-se dizer que esta se estabeleceu como o principal mecanismo de controle na coleta e tratamento de dados pessoais, tanto em meio digitais, como físicos, e que os seus objetivos e fundamentos devem ser considerados em qualquer atividade que promova o tratamento de dados.

Bruno Bioni, ao falar sobre a Lei Geral de Proteção de Dados em seu livro “Tratado de Proteção de Dados Pessoais”, exprime a importância da legislação para o ordenamento brasileiro:

O advento da LGPD é um marco no Brasil, por consolidar, em uma legislação única e harmônica, uma matéria que era tratada de forma fragmentada e assistemática. Nesse

⁴¹ JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**, 1ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

⁴² BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

⁴³ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

⁴⁴ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

⁴⁵ BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

sentido, a LGPD tem como uma de suas principais contribuições introduzir no ordenamento um nível mais elevado de segurança jurídica, ao estabelecer balizas e regras mais claras sobre o tema.⁴⁶

Desta forma, a LGPD assume a posição de legislação estrutural para a resolução de conflitos que envolvam a proteção de dados pessoais, incumbindo a ela servir como arcabouço para as decisões do judiciário.

Sendo assim, vale destacar que a LGPD representa uma grande conquista para o ordenamento jurídico, evitando que se estabeleça insegurança jurídica por ausência de legislação sobre o tema, ao mesmo tempo em que garante o desenvolvimento e inovação, além de colocar o Brasil no patamar internacional quanto à proteção de dados.

Segundo Rodrigo Leite Monteiro, a LGPD:

Tem aplicação transversal e multissetorial, tanto no âmbito público e privado, online e offline. Ela versa sobre o conceito de dados pessoais, lista as bases legais que autorizam o seu uso – e o consentimento é apenas uma delas, dando destaque para a permissão do uso de dados com base no legítimo interesse do controlador do dados -, além de tratar de princípios gerais, direitos básicos do titular – como acesso, exclusão dos dados e explicação sobre uso – obrigações e limites que devem ser aplicadas a toda entidade que se vale do uso de dados pessoais, seja como insumo do seu modelo de negócio, seja para a atividade de seus colaboradores.⁴⁷

A vista disso, é possível dizer que, a fim de privilegiar o titular dos dados pessoais, a Lei Geral de Dados Pessoais estendeu as garantias legais dadas a esses, garantindo que o detentor dos dados possa ter maior controle, permitindo o acesso, objeção a coleta, retificação e até mesmo exclusão dos dados.⁴⁸

A LGPD busca apresentar e determinar alguns conceitos e terminologias que dão suporte à legislação.⁴⁹ Nesse aspecto, a Lei vai delinear em seu texto conceitos gerais e diferenças entre termos referentes à proteção de dados pessoais que vão subsidiar o entendimento e aplicação da legislação. Segundo o “Guia de Proteção de Dados Pessoais”⁵⁰ da Fundação Getúlio Vargas, a LGPD apresenta como seus conceitos diversos termos, dentre eles:

⁴⁶BIONI, Bruno R. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. P.14.

⁴⁷ MONTEIRO, R. L. Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: uma análise detalhada. **Jota**, 14 jul. 2018. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/Igpd-analise-detalhada-14072018>. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁴⁸ MONTEIRO, R. L. Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: uma análise detalhada. **Jota**, 14 jul. 2018. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/Igpd-analise-detalhada-14072018>. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília. DF: Presidência da República, 14 ago. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17. nov. 2023.

⁵⁰ FGV. **Guia de Proteção de Dados Pessoais** - Pesquisa. São Paulo: FGV Direito SP. Março de 2021. Disponível em: <https://portal.fgv.br/protecao-dados-pessoais>. Acesso em: 07 dez 2023.

a anonimização, a autoridade nacional de proteção de dados pessoais, a base legal, o consentimento, o dado pessoal, o dado pessoal sensível e o tratamento. Destaca-se, em especial, os três últimos, vez que são fundamentais ao escopo de proteção de dados definido pela Lei, assim o art. 5º, em seu inciso X⁵¹ preceitua que o vocábulo “tratamento”, em síntese, refere-se a todas as operações realizadas com dados pessoais. Enquanto nos incisos I e II do art. 5º da LGPD, a legislação vai se dedicar a diferenciação entre o conceito de dado pessoal e o dado pessoal sensível, o primeiro diz respeito a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”⁵² e o segundo possui um conceito mais amplo por referir-se a aspectos mais íntimos da vida privada, que em razão de sua complexidade será abordado em seção apartada.

Nesse sentido, a legislação também vai estabelecer restrições ao tratamento de dados pessoais baseada em princípios. Desse modo, o art. 6º vai apresentar quais os princípios pelos quais deverão ser norteados a proteção e tratamento dos dados pessoais:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

⁵¹ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

⁵² BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília. DF: Presidência da República, 14 ago. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17. nov. 2023.

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.⁵³

Para a autora, Caitlin Sampaio Mulholland⁵⁴ no tratamento de dados pessoais destacam-se os princípios da finalidade e da não discriminação, em relação ao princípio da finalidade é possível dizer que este assume o papel de garantir que o tratamento de dados pessoais tenha uma finalidade específica e que o titular deve ter total conhecimento de qual o propósito para utilização de seus dados. A vista disso, o princípio da finalidade contribui na limitação do tratamento de dados pessoais, determinando pontos centrais da proteção de dados, como por exemplo, restringir-se a destinação informada e a necessidade de informação e consentimento do titular sobre o uso dos dados. Já o princípio da não discriminação garante ao titular que seus dados não sejam utilizados como mecanismos discriminatórios de viés ilícito e abusivo que possam resultar em um tratamento segregador, colocando a pessoa em posição de desvantagem e isolamento, o que pode ser ofensivo à sua própria dignidade e existência.

No tocante a estrutura da LGPD, cabe ressaltar que ela também é responsável pela criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Conselho Nacional de Proteção de Dados, órgão consultivo da ANPD, conquista de grande relevância para o cenário nacional de proteção de dados pessoais. A ANPD é responsável por orientar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento da legislação de proteção de dados, como também elaborar a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, promover estudos sobre o tema, disseminar as normas, fiscalizar e sancionar o descumprimento da LGPD e estimular o controle de dados pessoais.⁵⁵

Nesse panorama, a atuação do Conselho Nacional de Proteção de Dados é voltada para assistir à ANPD através da realização de estudos, debates, relatórios anuais, auxiliando na formulação da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e na atuação da autarquia.⁵⁶

⁵³ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília. DF: Presidência da República, 14 ago. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17. nov. 2023.

⁵⁴ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18)**. Revista de Direitos Fundamentais & Justiça, Rio Grande do Sul. 19, n. 3. Licenciado sob uma licença Creative Commons. [livro eletrônico].

⁵⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados: **Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/base-juridica>. Acesso em: 18. nov. 2023.

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados: **Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/base-juridica>. Acesso em: 18. nov. 2023.

Destarte, com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados ampliaram-se as bases legais para regular as atividades que permeiam a coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais, atribuição anteriormente segmentada entre a Constituição Federal, CDC, Cadastro Positivo e Marco Civil.⁵⁷ Portanto, a LGPD não exclui a utilização das demais legislações do ordenamento que versam sobre a proteção de dados pessoais, mas dada a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados, a Lei 13.709/2018 se mostra fundamental para a garantia dos direitos relativos a esta matéria.

3.1 OS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

As informações pessoais seguem as particularidades da vivência do ser e, por assim serem, não podem ser compreendidas como pertencentes a um único grupo, sendo necessárias divisões para que seja alcançado o tratamento adequado que alguns dados necessitam. Nessa perspectiva, a criação de dados pessoais sensíveis foi oportuna, considerando a possibilidade discriminatória em razão da circulação de alguns dados que potencialmente podem lesar o titular, dado o contexto social em que vive.⁵⁸

A fim de proteger o titular de um tratamento discriminatório e garantir uma proteção mais ampla dos dados sensíveis, é válido ressaltar a interferência que a divulgação e acesso a alguns desses dados podem causar. Em seu livro “Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas”, Chiara Teffé, apresenta como exemplo, o caso envolvendo empresas inglesas de seguro veicular (*Admiral, Bell, M&S, Elephant e Diamond*) que repassaram cotações de seguros com valores mais altos a clientes que possuíam nomes de origens estrangeiras, como Mohammed, enquanto nomes como John tiveram descontos de duzentas até novecentas libras.⁵⁹

Entende-se que existem inúmeras possibilidades de um dado se tornar sensível, vez que em determinada situação, essa informação pode ser usada para cercear o direito de uma pessoa. Por isso a proteção conferida aos dados sensíveis precisa estar vinculada a um conceito integral de defesa.

⁵⁷ BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992200. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁵⁸ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁵⁹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

No Brasil, a LGPD, vai abordar os dados sensíveis em seu art. 5º, inciso II, apresentando algumas espécies de dados pessoais relativos à categoria de “dados pessoais sensíveis”:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;⁶⁰

Entretanto, observa-se que a lei é omissa quanto ao conceito desses dados e a limitação ou não de seu rol.⁶¹ Isso porque a Lei 13709/2018 não prevê expressamente se a proteção dada aos dados sensíveis será apenas aos dados elencados, sendo um rol taxativo, ou se a interpretação do inciso será em sentido mais abrangente, na forma de um rol exemplificativo. Previamente, foi apresentado um exemplo onde o nome, que em primeiro momento não seria um dado sensível, estava sendo utilizado para a discriminação e lesão do seu titular, assim, é importante que a proteção conferida aos dados pessoais sensíveis não se exaure nas hipóteses arroladas pelo inciso.

Contextualizado à globalização vivenciada hoje é fundamental que a interpretação quanto aos dados sensíveis vise uma proteção mais abrangente considerando a complexidade que envolve a proteção dos dados pessoais sensíveis, nesse sentido, o inciso II do art. 5º da LGPD não será limitado ao previstos na lei, sendo aplicado para interpretação do inciso o rol exemplificativo.⁶²

À vista disso, a LGPD vai determinar que, para o tratamento de dados pessoais sensíveis, é impreterível o acesso à informação completa, o livre consentimento e a especificação da finalidade do uso desses dados pessoais, no intuito de se garantir a segurança destes.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília. DF: Presidência da República, 14 ago. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17. nov. 2023.

⁶¹ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

⁶² TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

4 O MODELO DE NEGÓCIO DA META

Dado o contexto tecnológico em que a sociedade está inserida atualmente, há uma constante circulação de dados nos ambientes digitais. Informações pessoais são coletadas, armazenadas e tratadas a todo tempo, isso porque os dados pessoais passaram a ter valor de mercado para as empresas gigantes de tecnologia.⁶³ Isso ocorre porque o tratamento de dados pessoais permite um conhecimento a respeito da vida privada da pessoa que, se destinado para alguns fins, pode influenciar no comportamento daquele indivíduo, atribuindo ao algoritmo alguns bilhões de dólares para as Big Techs.⁶⁴ A esse sentir, Danilo Doneda vai dizer que:

Torna-se imperioso, no mundo globalizado, impedir que os dados pessoais sejam tratados como simples ativo empresarial, controlando-se as finalidades de sua utilização e especialmente suas transferências – usualmente ditadas por opções do mercado –, de modo a se evitarem abusos e interferências nos mais variados campos de atuação da vida privada.⁶⁵

É neste plano de fundo que se estabelece o problema deste trabalho, evidenciado pelo tratamento de dados pessoais realizado pela Meta Platforms, vez que estes não se referem somente ao elencado no art. 5º, inciso I da LGPD,⁶⁶ mas aos dados sensíveis descritos no inciso II do mesmo artigo.

A constante vigilância no uso das redes sociais permite que a Meta faça um monitoramento dos seus usuários e suas interações dentro da plataforma, gerando informações comportamentais sobre o titular que permite às empresas uma expansão na publicidade de produtos e serviços.⁶⁷

A Meta está presente no dia a dia de bilhões de pessoas ao redor do mundo, por meio de suas redes sociais mais utilizadas: o Facebook, o Instagram e o Whatsapp. Ao realizar o cadastro nessas redes, os usuários se deparam com termos de uso extensos e complexos que, na maioria das vezes, sequer são lidos. Considerando que os serviços são, supostamente, gratuitos no que tange à contraprestações financeiras imediatas, os usuários concordam com os termos

⁶³ VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

⁶⁴ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução: Rafael Abraham. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

⁶⁵ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p.13, 2020.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília. DF: Presidência da República, 14 ago.2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17. nov. 2023.

⁶⁷ VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022..

de uso sem saber que, em breve, se tornarão o produto dessa empresa. A teoria econômica do consumidor prevê que um cidadão médio tende a alocar sua renda em bens de consumo e a escolha desses bens se dá de acordo com as preferências do consumidor.⁶⁸

Sob esse prisma, o que o modelo de negócios da meta faz é recolher dados dessas preferências por meio de registros digitais em redes sociais e influenciar o comportamento do consumidor por meio de anúncios personalizados de empresas que pagam para veicular suas publicidades. Por meio de sistemas altamente integrados e algoritmos complexos, dados de diversas plataformas virtuais são colocados em conjunto, formando uma espécie de ecossistema publicitário em que uma pesquisa feita em um site qualquer pode gerar um anúncio no feed de navegação de uma rede social.

Na prática, o recolhimento de dados é feito através da navegação dos usuários na internet. No caso da Meta, cada interação realizada é armazenada em um banco de dados que cruza essas informações com a segmentação publicitária de seus anunciantes. Dessa forma, quanto mais tempo dispendido no uso dessas redes sociais, maior a exposição das informações pessoais e dos gostos de seus usuários. No documentário “Dilema das Redes”, um dos participantes, o autor Jaron Lanier faz um importante apontamento a respeito de qual o produto das empresas de tecnologia: “O produto é a gradativa, leve e imperceptível mudança em nosso comportamento e nossa percepção”.⁶⁹ Os anúncios promovidos pela empresa influenciam não só o comportamento de consumo das pessoas, bem como seus hábitos pessoais e opiniões políticas. Os algoritmos de personalização oferecem uma experiência totalmente direcionada aos gostos e interações daquele usuário cujas informações são coletadas. Os posts recomendados, os vídeos recomendados, tudo passa por um processo de direcionamento específico em que nada é aleatório.⁷⁰

Nesse sentido, as redes sociais são desenhadas de forma a serem um sistema retroalimentador. O primeiro anúncio é criado e, ao interagir com essa publicação, o usuário vai criando um sistema em cadeia de personalização de suas redes. No entanto, a problemática reside na falta de clareza no nível de profundidade da obtenção de dados, tendo em vista que a Meta promove anúncios que muitas vezes não possuem relação apenas com o uso de suas plataformas, mas também com outros históricos de navegação na web.

⁶⁸ PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L.; RABASCO, Esther. **Microeconomia**. 8ª ed. Tradução Daniel Vieira. Pearson Education, São Paulo, 2013.

⁶⁹ **O Dilema das Redes**. Direção: Jeff Orlowski. Produção de Larissa Rhodes. Não aplicável: Netflix, 2020.

⁷⁰ KOETZ, Vanessa; KREMER, Bianca; VARON, Joana. **WhatsApp Pay: a próxima fronteira para ampliação dos monopólios de dados**. Rio de Janeiro: Coding Rights, 2022.

A economia que fomenta esses mercados digitais não gera cobrança aos seus usuários por sua utilização. Entretanto, o preço aqui quantificado se refere ao estritamente monetário em relação direta com o usuário, posto que o valor pago para sua utilização, atualmente, é impreciso de precificação. Isso porque empresas como a Meta não possuem seu faturamento atrelado a direito de utilizar suas plataformas digitais. Para as empresas do grupo, o mercado de publicidade é o grande foco.

Esse mercado é conhecido por ter se especializado nos últimos anos de modo a oferecer ao seu consumidor um serviço cada vez mais direcionado e individualizado, para que aquela propaganda tenha efeito direto nas ações do consumidor. E é a partir dessa lógica que a coleta de dados se torna tão importante para o método adotado funcionar de maneira eficiente.⁷¹

Para atingirem uma pessoa, causarem interferência no seu modo de agir e até mesmo direcionarem as ações de um indivíduo, as propagandas precisam promover a este uma sensação de proximidade. Ou seja, não basta que sejam apresentados serviços e mercadorias à venda, é preciso que aquele consumidor sinta a necessidade de ter aquele produto ou serviço. Desta forma, conhecer o público-alvo é de extrema importância para realizar o direcionamento.

A entrega de anúncios e publicidades digitais de maneira focalizada é a fonte da receita de empresas como a Meta, que se utiliza de dados pessoais para estabelecer os pilares de seu faturamento. A coleta de dados vai permitir, então, que se estabeleça um mercado onde os dados pessoais de uma pessoa serão utilizados a fim de influenciar os hábitos de consumo desta mesma pessoa por meio de anúncios.

Posto isso, tendo um acesso demasiado livre a diversos dados pessoais sensíveis de seus usuários, a tecnologia desta empresa se beneficia deste fato, propondo um encaminhamento de anúncios cada vez mais personalizado, garantindo que aquele consumidor de certo terá acesso aquela publicidade, até mesmo no momento determinado pela Meta.

Fazendo um breve comparativo com o mercado publicitário de alguns anos atrás, é possível entender um pouco mais a respeito do fato e o motivo pelo qual a conduta examinada é questionável. Anteriormente, a publicidade era veiculada de modo a deixar nítido aos seus consumidores que ali se tinha uma propaganda, além de precisar de meios mais dificultosos para ingressar na vida daquela pessoa. Supondo a rotina de um cidadão comum há alguns anos, este acordava, se arrumava para o trabalho e, caso ligasse a televisão, se deparava ou não com uma propaganda, que também poderia estar no jornal ou revista de sua preferência. Além disso,

⁷¹ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução: Rafael Abraham. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

poderia se deparar com alguns outdoors no caminho para o serviço, ver alguns anúncios na internet vez ou outra e retornar para sua casa para descanso.

Neste exemplo, sabe-se que a publicidade poderia ou não atingir seu público-alvo, mas não era praticável analisar individualmente o perfil de cada consumidor para apresentar a propaganda no horário determinado que ele prestaria mais atenção, ou até mesmo no formato escolhido, sem auferir exatidão e muito menos números de quantas vezes a pessoa viu o mesmo outdoor, nem quanto tempo ficou na frente dele.⁷²

Por essa razão, ao comparar com a maneira que propagandas são utilizadas atualmente, percebe-se que até mesmo a livre expressão da vontade do consumidor é alvo de questionamento acerca da compra de um referido produto ou não, vez que cada vez mais se estabelece o bombardeio de publicidades. Os outdoors agora ocupam as telas de celulares nas redes sociais e acompanham o usuário a cada clique. É possível mensurar o tempo gasto olhando um post, acessando pesquisas de consumo feitas pelos usuários, seu modo de utilizar as plataformas e seus dados cadastrais que são preenchidos. A vigilância se torna constante para que os resultados sejam efetivos, sempre fazendo com que os algoritmos sejam capazes de alcançar de forma ampla aquele usuário.

O WhatsApp é o principal aplicativo de mensagens utilizado em território brasileiro e também é um dos principais integrantes do grupo econômico da Meta. Se não bastasse os polêmicos casos envolvendo as empresas do grupo, em 2021 o aplicativo alterou o Termo de Uso e Política de Privacidade para um modelo questionável. Ocorre que, com os novos Termos de Uso e Políticas de Privacidade, o aplicativo não permitia aos usuários não aceitarem as mudanças previstas, e uma de suas mudanças era a permissão do compartilhamento de dados entre as empresas que fazem parte da Meta.⁷³

Essa coleta de dados promovida pela Meta é objeto de discussão no âmbito jurídico de proteção de dados pessoais e direito digital, vez que em análise com o que a LGPD prevê, a empresa atua em desconformidade com a legislação. Um desses pontos pode ser observado à luz do que vai dizer o art. 6º, inciso I, II, III e VI e art. 9º, inciso V da Lei 13.709 de 2018:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

⁷² O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução: Rafael Abraham. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

⁷³ KOETZ, Vanessa; KREMER, Bianca; VARON, Joana. **WhatsApp Pay**: A próxima fronteira para ampliação dos monopólios de dados. Rio de Janeiro: Coding Rights, 2022.

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;⁷⁴

Concatenado ao que diz a legislação de proteção de dados pessoais, tem-se a convicção de que o modelo de negócio adotado pela Meta, ao colher dados pessoais e utilizá-los como insumo de suas capitalizações é terminantemente contrário ao estabelecido em lei. Uma vez que o tratamento de dados pessoais não deve ser livre e ilimitado, é necessário que sejam cumpridos os princípios aludidos no artigo exposto.

Há a precisão que a coleta de dados tenha uma finalidade a ser atendida e que essa deve obrigatoriamente ter propósitos legítimos, que sejam evidentes e comunicados ao titular sua finalidade. Além disso, é também necessário que os dados coletados tenham tratamento compatível ao informado ao titular destes, sendo disciplinado a apenas fazer o uso do mínimo necessário para atender as finalidades.

O fato é que, a Meta, ao coletar os dados pessoais de seus usuários, não explicita a esses que sua finalidade será em prol do seu próprio enriquecimento, através de publicidades direcionadas. Entretanto, quando apresentados os termos de uso e políticas de privacidade de suas redes sociais, em nada fica claro ao consumidor qual será a finalidade em coletar seus dados. Prova disso se dá, por exemplo, pela explicação dada pela empresa no site da Meta⁷⁵ e do Whatsapp⁷⁶ a respeito de como são usadas as informações coletadas de seus usuários:

“Usamos as informações coletadas para lhe proporcionar uma experiência personalizada, incluindo anúncios, junto com as outras finalidades explicadas em detalhes abaixo [...]”

“Estas são as maneiras como usamos suas informações: Para oferecer, personalizar e aprimorar nossos Produtos [...]”

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília. DF: Presidência da República, 14 ago. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17. nov. 2023.

⁷⁵ **Política de Privacidade do Meta**, 2022. Disponível em: <<https://www.facebook.com/privacy/policy>>. Acesso em: 22. nov. 2023.

⁷⁶ **Política de Privacidade do WhatsApp**. WhatsApp, última modificação: 4 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy>>. Acesso em: 22 nov. 2023

“Para oferecer serviços de mensuração, análise e negócios: Muitas pessoas contam com os nossos Produtos para administrar ou promover suas empresas. Nós as ajudamos a avaliar se os anúncios e outros conteúdos estão funcionando [...]”

Ainda quando se faz uma busca mais aprofundada para saber a respeito da maneira real que os dados pessoais sensíveis estão sendo utilizados, não é possível obter de modo descomplicada essa informação. A manipulação de palavras é utilizada para ocultar do usuário a informação que deveria ser rigorosamente exposta a ele, em concordância ao que prevê a Lei 13.709 de 2018.

A polêmica envolvendo a coleta de dados pessoais e a falta de transparência quanto ao tratamento desses dados fez com que o WhatsApp fosse multado pela Autoridade Digital Irlandesa em 225 milhões de euros em razão da atuação da empresa estar em desconformidade com a *General Data Protection Regulation* (GDPR), regulamento europeu de proteção e privacidade de dados pessoais. Vale ressaltar, ainda, que os Termos de Serviços impostos pelo WhatsApp aos usuários brasileiros não foi direcionado aos usuários do aplicativo no Canadá, na Europa e nos Estados Unidos devido ao posicionamento mais incisivo dos órgãos de proteção de dados pessoais desde a primeira atualização, garantindo aos usuários europeus maior nível de proteção de dados que o restante dos consumidores no mundo.⁷⁷

Assim, é possível perceber que a Meta tem a base de seu modelo de negócio intimamente relacionada à coleta e tratamento de dados pessoais dos usuários dos aplicativos que fazem parte do conglomerado, e que manutenção deste empreendimento está vinculada à negligência e ao descumprimento à proteção de dados, ao direito à privacidade, à autodeterminação informativa e demais normas previstas na LGPD.

⁷⁷ KOETZ, Vanessa; KREMER, Bianca; VARON, Joana. **WhatsApp Pay: A próxima fronteira para ampliação dos monopólios de dados** – Rio de Janeiro: Coding Rights, 2022.

5 AS REDES SOCIAIS E A PRIVACIDADE

A fim de evidenciar a relação existente entre a violação ao direito à privacidade decorrente do uso das redes sociais, é razoável elucidar a experiência inaugurada pelo Google na era digital, uma vez que a plataforma pode ser considerada o embrião e maior propulsor do *capitalismo de vigilância*.⁷⁸ Nas palavras da criadora do conceito, Shoshana Zuboff : “O capitalismo de vigilância reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais.”⁷⁹ Assim, a autora defende que o capitalismo de vigilância institui um novo mercado baseado na comercialização de dados comportamentais que são coletados sem nenhum custo e, que sua atuação é cada vez mais preditiva, moldando em muitos aspectos o comportamento humano, o que torna ainda mais alarmante esse novo modelo de capitalismo.⁸⁰ Para Zuboff, o capitalismo de vigilância é como um parasita que nutre-se de toda a vivência humana, de modo que a interação da pessoa com a internet torna-se a matéria-prima do enriquecimento dos capitalistas de vigilância, que vendem esses dados para outras empresas.

Dito isso, o pioneirismo da Google diz respeito às publicidades direcionadas criadas pela empresa, mas a grande fórmula do sucesso é o capitalismo de vigilância inaugurado pela multinacional. Isso porque a empresa conseguiu estabelecer novos parâmetros no mercado de dados. As pesquisas realizadas na plataforma geram muito mais que sites e respostas, são gerados ao mesmo tempo dados sobre tempo de visualização, ortografia, padrões de visualização e interação com a página a cada acesso à plataforma.⁸¹

Os dados gerados pelas buscas e acessos à página do Google fornecem informações sobre o comportamento humano, e a interação desses com a interface era caracterizada como dados colaterais, já que, em primeiro momento, não eram o produto central das buscas. A princípio, o uso desses dados comportamentais gerados nas buscas era reinvestido para a melhoria da experiência do usuário e para o aperfeiçoamento.⁸² A grande mudança quanto ao uso desses dados se deu quando esses passaram a ser utilizados para a promoção de anúncios

⁷⁸ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

⁷⁹ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, p. 22, 2021.

⁸⁰ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

⁸¹ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

⁸² ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

direcionados, o que mudou a posição da empresa no mercado, tornando a AdWords (setor de publicitário do Google), hoje, Google Ads, como elemento crucial no sucesso da empresa.

Nessa perspectiva, a Meta seguiu o modelo de negócio implementado pelo Google, criando uma plataforma que permite o constante monitoramento comportamental, de modo que gera a coleta e o tratamento de dados pessoais sensíveis de seus usuários. Esse cenário ilustra o conflito existente entre a inovação proporcionada pela difusão das redes sociais e o direito à privacidade, que vem sendo amplamente anulado.

A vigilância imposta pelas redes sociais vem cerceando a autonomia do indivíduo por meio do controle exercido, permitindo a invasão à privacidade na dimensão eletrônica. Ao aderir o contrato de adesão de algum aplicativo da Meta, os usuários passam a fornecer dados pessoais para a empresa que por sua vez torna-os produtos de seu imensurável catálogo ofertado aos clientes que almejam atingir seu público-alvo de modo incisivo.⁸³

O problema decorrente da coleta de dados pela Meta envolve a inobservância do direito à privacidade, considerando que a “política de privacidade” e “termos de uso” dos aplicativos aderem modelos que não permitem ao usuário a escolha quanto a disponibilização de seus dados pessoais. Não é assegurado aos consumidores desses serviços o direito à autodeterminação informativa, porque esses não são capazes de exercer o controle sobre o uso dos dados pessoais, nem mesmo possuem a capacidade de limitar o tratamento.⁸⁴ A maioria dos usuários do Instagram, Facebook e WhatsApp não tem conhecimento à respeito da coleta de dados existente dentro dessas redes sociais, nem mesmo a finalidade pela qual esses dados são coletados, o que evidencia a falta de transparência e informação quanto ao funcionamento dessas redes.

Ao titular dos dados pessoais cabe o exclusivo direito de decidir sobre os próprios dados, o que é regido pelo princípio da autodeterminação informativa e que está vinculado ao direito à privacidade do indivíduo, o que na prática não vem ocorrendo.

Não é dado ao usuário o poder de escolha quanto ao tratamento de seus dados, bem como ressalta-se que a autorização de uso dos dados para melhoria dos sistemas não demonstra o interesse do titular em ceder o domínio de seus dados pessoais para serem comercializados na relação com terceiros.⁸⁵ Visando elucidar esse pensamento, em seu livro “Privacidade,

⁸³ MACEDO, Arthur L S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. São Paulo: Editora Manole, 2023..

⁸⁴ VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022..

⁸⁵ MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; COELHO, Alexandre Zavaglia P. **Direito, inovação e tecnologia**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental”, a jurista Laura Schertel Mendes argumenta que:

O conceito geral é o de que, a princípio, o titular dos dados deve ter o controle da coleta, processamento, utilização e circulação dos seus dados pessoais. Afinal, tendo em vista que os dados se referem a ele e influenciam a sua esfera de direitos, somente o titular pode determinar a extensão da circulação de seus dados na sociedade.⁸⁶

O trecho acima evidencia a importância do consentimento do detentor dos dados pessoais para tornar legítimo os processos que envolvem a coleta, armazenamento e processamento, considerando que dados pessoais representam não apenas informações sobre aquele indivíduo, mas também constituem o ser enquanto pessoa na sociedade.

No mesmo sentido, segundo Chiara Teffé: “Dados contam histórias, trazem conexão e permitem sofisticadas associações, o que impõe uma tutela ampla das informações pessoais e atualizada com os avanços científicos e tecnológicos”.⁸⁷

A luz do pensamento suscitado por Laura Mendes e Chiara Teffé, a proteção de dados pessoais e da privacidade da pessoa, em certa escala, referem-se também ao desenvolvimento de vida privada e da personalidade.⁸⁸ Nesse contexto, é de extrema importância que as políticas de uso sejam transparentes quanto à coleta e tratamento de dados pessoais, assegurando a privacidade e garantindo o acesso à informação, com detalhes sobre a utilização desses sem que ocorra a coação dos usuários para o consentimento.

Vale destacar que a LGPD tem papel primordial para atribuir aos dados pessoais a proteção que necessitam, vez que por meio da Lei, é possível estabelecer direitos, impor barreiras, bem como atribuir responsabilidades àqueles que fizerem tratamento de dados pessoais. É o que afirma Laura Schertel Mendes:

A importância do modelo de lei geral reside no fato de que ela constrói uma arquitetura regulatória, capaz de fazer emergir o tema da proteção de dados pessoais como um verdadeiro setor de políticas públicas, composto por instrumentos estatutários, sancionatórios, bem como por um órgão administrativo, responsável pela implementação e aplicação da legislação.⁸⁹

⁸⁶ MENDES, Laura S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental, 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, p.177, 2014.

⁸⁷ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis** [livro eletrônico]: qualificação, tratamento e boas práticas. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, s.p.

⁸⁸ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁸⁹ MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade**: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Departamento de Direito. Universidade de Brasília. Brasília, p.134 2008.

Consoante ao exposto, a fim de garantir a privacidade e a proteção de dados é primordial o enfrentamento multidimensional para assegurar que esses direitos fundamentais recebam o status de superioridade e a ênfase necessária que merecem em detrimento do lucro das *big techs*. Portanto, é necessário a ampla aplicação da LGPD, juntamente com a implementação de uma postura preventiva em relação a proteção de dados, prezando pela interação entre os agentes, como a ANPD, o Judiciário, demais autarquias, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), promovendo acordos de cooperação entre os agentes a fim de fortalecer a colaboração entre esses.⁹⁰

Um bom exemplo, foi o recente encontro entre a ANPD e o CADE no evento “Proteção de Dados e Concorrência - Um Diálogo Estratégico”, que teve como um de seus objetivos expandir os conhecimentos sobre a proteção de dados, que nas palavras do diretor da ANPD, Joacil Basilio Rael, necessita de vasta divulgação considerando que o direito à proteção de dados é comum a todos.⁹¹

Nesse sentido, vale ressaltar que a proteção de dados dos usuários das redes sociais do grupo Meta necessita de mais transparência quanto à utilização dos dados e equilíbrio na relação com o consumidor dos aplicativos, principalmente se for considerado a fragilidade de esclarecimentos quanto à coleta de dados, o que concede ao usuário uma posição de hipervulnerabilidade em relação à empresa. Não obstante, também é necessário que se tenha massivo investimento na implementação de tecnologias adequadas visando à segurança do usuário, que deve utilizar a autodeterminação informativa como parâmetro. Outro ponto é o uso das sanções administrativas previstas na LGPD, para aplicar advertências e multas significativas para compelir uma mudança no tratamento de dados.

Sabe-se que o art. 52 da LGPD,⁹² prevê multa de até cinquenta milhões de reais em razão do descumprimento às normas de proteção de dados pessoais. Nesse sentido, vale enfatizar que a atuação da ANPD é fundamental para assegurar a eficácia na aplicação da Lei. Insta salientar, que, em julho deste ano, a ANPD aplicou a primeira multa por descumprimento à LGPD, após a conclusão de um processo administrativo sancionador que investigava transgressão à Lei, relativo às eleições municipais de 2020 em Ubatuba (SP). Apesar da multa

⁹⁰ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

⁹¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-e-anpd-debatem-protexao-de-dados-e-concorrenca>. Acesso em: 28 nov 2023.

⁹² BRASIL. Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília. DF: Presidência da República, 14 ago.2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 17. nov. 2023.

não ter um valor tão expressivo, por se tratar de uma microempresa, a aplicação da sanção demonstra que a autarquia tem a capacidade de promover mais estabilidade para a LGPD.

A ANPD, portanto, mostra-se de inestimada relevância para a aplicação das políticas regulamentadas na LGPD, principalmente em relação à proteção de dados no cenário internacional, vez que seu posicionamento, no que diz respeito ao mercado digital mundial, pode possibilitar um avanço na proteção de dados do setor.⁹³ Nessa perspectiva, o posicionamento da ANPD no panorama internacional pode possibilitar que não apenas os usuários europeus das redes sociais da Meta tenham maior segurança no uso dos aplicativos, mas que esse direito se estenda também aos usuários das plataformas no Brasil.

Visando a proibição do uso de dados pessoais sensíveis como mercadoria na era digital e priorizando que o tratamento desses dados seja em prol do benefício de seu titular, fazendo upgrades dentro dos aplicativos, com o intuito de melhorar a experiência do usuário.⁹⁴

⁹³ GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

⁹⁴ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022

6 CONCLUSÃO

O exponencial crescimento da Meta demonstra que usar as redes sociais se tornou um hábito cada vez mais presente na rotina das pessoas alterando até mesmo a maneira de se relacionarem em sociedade. A combinação existente entre o *capitalismo de vigilância* e as coletas de dados nas redes sociais incita a discussão a respeito do direito à privacidade e a proteção de dados pessoais dentro de ambientes virtuais.

A Meta, por liderar o mercado de aplicativos mais utilizados no país, foi utilizada como parâmetro no estudo considerando a expressividade da empresa dentro do setor. Dessa forma, foi analisado a evolução do direito à privacidade que passou da concepção tradicional que era tido como o “direito a ser deixado só”, para um conceito mais amplo, passando a ser visto como a possibilidade de a pessoa controlar o âmbito particular de sua vida. Essa transição fica evidente no surgimento do direito à autodeterminação informativa, que é caracterizado pela possibilidade de o titular exercer o controle de seus dados e informações pessoais.

Nesse sentido, o artigo se propôs a investigar o arcabouço jurídico que a proteção de dados tem no ordenamento brasileiro, por entender a necessidade de se ter uma legislação sobre o tema, vez que a lei é uma das principais formas de garantir o alcance a este direito. Verificou-se que a legislação geral sobre proteção de dados é recente no país, mas é fundamental para a proteção de dados, sendo a Lei de maior relevância sobre o tema, sendo também responsável pela criação de órgãos como a ANPD que garantem a eficácia da Lei.

Entender o modelo de negócio da Meta possibilitou compreender a lógica existente por trás da não cobrança em dinheiro pelo uso de seus aplicativos, que, inspirado na experiência do Google, investiu o sucesso da empresa na vinculação com o setor publicitário. Assim, foi possível compreender que o tratamento de dados pessoais promovido pela *big tech* em pouco se refere ao melhoramento da plataforma e que sua destinação principal envolve a capitalização desses dados, negligenciando a proteção de dados pessoais dos usuários. Nessa perspectiva, é possível concluir que a Meta ao fazer a coleta e tratamento de dados pessoais de seus usuários, inclusive dados pessoais sensíveis viola a LGPD e o direito à privacidade, vez que é necessário o expresso consentimento do titular para que a empresa pudesse utilizar os dados de maneira legal, o que não ocorre, caracterizando como ilegal a conduta adota pela empresa.

Assim, é possível inferir que a legislação de proteção de dados pessoais brasileira demonstra grande avanço contra a violação de dados e informações pessoais e que cabe ao Estado ter uma atuação positiva, mediante ações multisetoriais voltadas à proteção de dados pessoais no espaço virtual e garantia do direito à privacidade dos usuários. Sendo assim, é

importante a ampla divulgação e informação das pessoas a respeito da coleta de dados pessoais promovida pela Meta, para que se tenha o conhecimento do desrespeito, por parte da empresa, com a proteção de dados de seus usuários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília. DF: Presidência da República, 14 ago. 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados: **Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/base-juridica>.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-e-anpd-debatem-protacao-de-dados-e-concorrencia>.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ELER, Kalline Carvalho Gonçalves. A releitura da privacidade: do “direito de ser deixado só” ao direito à autodeterminação informativa. **Revista Internacional de Tecnología, Ciencia y Sociedad**, v. 5, n. 2, p. 185–196, 2016. Disponível em: <https://journals.eagora.org/revTECHNO/article/view/135>.

FERREIRA, Rafael Freire. **Desafio em sede de tutela da personalidade: a autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação**. Tese (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa (Portugal), 2016.

FGV. **Guia de Proteção de Dados Pessoais** - Pesquisa. São Paulo: FGV Direito SP. Março de 2021. Disponível em: <https://portal.fgv.br/protECAo-dados-pessoais>.

GARRIDO, Patricia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de; OLIVEIRA, José Antônio M. Milagre de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, 1ª Edição**, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

JUNIOR, J. B. e JUNIOR, J. L. O acesso pela polícia a conversas gravadas no Whatsapp e as gerações probatórias decorrentes das limitações à atuação estatal. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acesso-pela-policia-a-conversas-gravadas-no-whatsapp-e-as-geracoes-probatorias-decorrentes-das-limitacoes-a-atuacao-estatal/373425333>.

KEMP, Simon. **Digital 2023: Brazil**. Datareportal. 12 fev. 2023. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>>.

KOETZ, Vanessa; KREMER, Bianca; VARON, Joana. **WhatsApp Pay: a próxima fronteira para ampliação dos monopólios de dados**. Rio de Janeiro: Coding Rights, 2022.

LUZ, Valdemar P da. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Editora Manole, 2022.

MACEDO, Arthur L S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. São Paulo: Editora Manole, 2023.

MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; COELHO, Alexandre Zavaglia. p. 81, **Direito, inovação e tecnologia. v.1. (Série direito, inovação e tecnologia)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MENDES, Laura S. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental, 1ª Edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília (Brasil), p. 158. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf>.

Meta (META34), dona do Facebook, vê lucro crescer 164% no 3º trimestre. Revista Exame.invest, 25 out. 2023. Disponível em: <<https://exame.com/invest/mercados/meta-dona-do-facebook-lucro-3tri23/>>.

MIRAGEM, Bruno. **A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor**. vol. 1009. Revista dos Tribunais, 2019.

MONTEIRO, R. L. Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: uma análise detalhada. **Jota**, 14 jul. 2018. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/Igpd-analise-detalhada-14072018>.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais**: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). Revista de Direitos Fundamentais & Justiça, Rio Grande do Sul. 19, n. 3. Licenciado sob uma licença Creative Commons. [livro eletrônico].

O Dilema das Redes. Direção: Jeff Orlowski. Produção de Larissa Rhodes. Não aplicável: Netflix, 2020.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução: Rafael Abraham. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L.; RABASCO, Esther. **Microeconomia**. 8ª ed. Tradução Daniel Vieira. Pearson Education, São Paulo, 2013.

Política de Privacidade do Meta, 2022. Disponível em: <<https://www.facebook.com/privacy/policy>>.

Política de Privacidade do WhatsApp. WhatsApp, última modificação: 4 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy>>.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis**: qualificação, tratamento e boas práticas. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.